

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. Caio Narcio)

Requer o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, sugerindo a edição de norma que estabeleça a subordinação hierárquica das procuradorias das instituições federais de educação superior às respectivas reitorias. Senhor Presidente:

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, requeiro a V. Ex.^a seja encaminhada ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, a Indicação anexa, sugerindo a edição de norma que estabeleça, de forma clara e inequívoca, a subordinação hierárquica das procuradorias das instituições federais de educação superior às respectivas reitorias.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. Caio Narcio)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, a edição de norma que estabeleça a subordinação hierárquica das procuradorias das instituições federais de educação superior às respectivas reitorias.

Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 131, determinou que a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Foi então editada a Lei Complementar nº 73, de 1993, para instituir a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU. Nela, foi estabelecido que a AGU é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo a ela as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos ali dispostos (LC 73/93, art. 1º).

Assim, de acordo com seus termos, a AGU compreende as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, que constituem órgãos a ela vinculados (LC 73/93, art. 2º, caput e § 3º).

Definiu-se também que aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais competem, entre outras atividades, a sua

representação judicial e extrajudicial e as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos (LC 73/93, art. 17, caput e incisos I e II).

Adicionalmente, foi estabelecido que no desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais aplicar-se-ia, no que coubesse, o disposto no art. 11 da lei complementar (LC 73/93, art. 18).

Naquele artigo estatuiu-se que às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente, assessorar as autoridades indicadas no caput do artigo; exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput do artigo; assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas: os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação (LC 73/93, art. 11).

Observe-se que quanto às Consultorias Jurídicas estão plenamente identificadas não só suas competências, mas também sua subordinação hierárquica aos titulares dos órgãos e entidades aos quais prestam serviços.

No caso dos órgãos vinculados, no entanto, como as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas

federais, tal subordinação hierárquica não ficou clara, restando evidenciada apenas sua vinculação à AGU.

Além disso, a Lei nº 10.480, de 2002, que entre outras providências criou a Procuradoria-Geral Federal - PGF, à qual foi garantida autonomia administrativa e financeira, porém permanecendo vinculada e sob a supervisão da AGU (Lei nº 10.480/02, art. 9º).

Segundo a referida lei, à PGF compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, entre outras (Lei nº 10.480/02, art. 10, caput).

Ocorre que essa lei, ao contrário do esperado, que era uma vinculação funcional à AGU, ainda que por intermédio da PGF, mantendo, no entanto, a vinculação hierárquica aos órgãos e entidades aos quais prestam serviços, embora não o tivesse feito de maneira taxativa, retirou toda a autoridade, por exemplo, dos reitores das universidades federais sobre seus órgãos de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídicos, transferindo-a para a PGF.

Ora, a ação da PGF deveria ser no sentido de supervisionar e orientar tais órgãos de consultoria e assessoramento do ponto de vista jurídico, ficando sua atuação institucional a cargo da autoridade dirigente do órgão ou entidade a que presta serviços.

A mudança gerou dificuldades pois as universidades e demais autarquias e fundações públicas federais não contam mais com um órgão jurídico de orientação e apoio às suas ações, mas com um obstáculo à sua ação, o que fere a autonomia dessas entidades.

Diante disso, sugerimos a V. Ex.^a a edição de norma que corrija tal distorção, devolvendo às autarquias e fundações públicas federais, especialmente às universidades federais, a autoridade sobre seus órgãos jurídicos para que possam atuar com a autonomia que lhes é legalmente assegurada e absolutamente necessária.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARIO NARCIO

2017-14046